

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0005465-79.2019.8.19.0208

**MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por seu representante legal **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito nos autos da presente falência de **CONSTRUTORA NOVA KAIMBÉ LTDA.**, vem a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “e” da Lei 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. Sentença de quebra às fls. 308-313, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar, na forma do que passa a expor.

## I. Breve síntese dos fatos

01. Trata-se de requerimento de falência feito pelo credor **SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES – EIRELI**, ante o não pagamento de termo de mútuo acordo para ajuste de memorando de entendimentos, na importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), título que restou protestado na data de 28 de setembro de 2018.

02. Nesta esteira, mister informar que a impontualidade do devedor, reverberada no **não pagamento de dívida protestada cuja soma ultrapassa 40 salários-mínimos**, é uma **hipótese expressa de decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

03. Ou seja, cumpridos os requisitos acima, o devedor **só poderia escampar-se da quebra mediante a comprovação de relevantes razões de direito**, de modo a questionar a constituição do aludido crédito e sua exigibilidade, **ou, em último caso, pelo depósito elisivo**, preconizado pelo artigo 99, I, do mesmo dispositivo.

04. Nesse sentido, impende destacar que a Ré, após regularmente citada (fl. 180), apresentou **Contestação** às fls. 183-198, afirmando, em suma, que a Autora utiliza a via incorreta para executar seu crédito, que o inadimplemento corresponde à apenas 7% (sete por cento) do valor total do contrato celebrado, e que não pôde cumprir com o acordado em razão de dificuldades financeiras.

05. Na sequência, considerando que a Ré não se desvencilhou das afirmações e comprovações da parte Autora, bem como não realizou o depósito elisivo, após parecer favorável do Ministério Público (fls. 293-294), o Colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, na data de 20 de abril de 2022, às fls. 308-313, a sentença de quebra da sociedade **CONSTRUTORA NOVA KAIMBÉ LTDA.**, valendo transcrever parte:

“Por todo exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa CONSTRUTORA NOVA KAIMBÉ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Caimbé, nº 215 - Engenho Novo - Rio de Janeiro-RJ, CEP nº 20710-210, telefone (21) 2501-1230, inscrita no CNPJ sob o nº 05.153.675/0001-94, cujos sócios são LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, portador do

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

CPF nº 222.706.987-20, residente e domiciliado à Rua Ângelo Agostini, nº 22, apto. 103. Tijuca- RJ, e PAULO LAGE MARTINS, portador do CPF nº 023.751.845-72, residente e domiciliado à Rua Marechal Falcão da Frota, nº 729, apto. 201, Realengo-RJ. Com base no art. 107 c/c o art. 99, ambos da Lei 11.101/2005, determino o que se segue: 1. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao ajuizamento deste pedido, considerando a hipótese de não existência de protesto anterior; caso contrário, será o nonagésimo dia do primeiro protesto por falta de pagamento. 2. Ao Falido para que cumpra, em 5 (cinco) dias, o disposto no art.99, III, da Lei 11.101/05, trazendo a relação nominal dos credores atualizada, indicando o endereço, o valor, a natureza e a classificação dos créditos (mídia digital - formato Word - MS), sob pena de desobediência. Apresentada a relação nominal em mídia, determino ao cartório a imediata publicação do edital para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial. (art. 99, parágrafo único, L.R.F.) A falida deverá relacionar todos os processos judiciais e administrativos em que são partes, informando o Juízo e Comarca, número e a fase processual. 3. Os credores poderão apresentar divergências ou habilitações de seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital supramencionado. (art.7º, § 1º da Lei 11.101/05). 4. Determino que os representantes da falida prestem as declarações, nos termos do artigo 104 da Lei de Falências, em data a ser agendada pelo cartório, na presença do Administrador Judicial, podendo o Juízo participar do ato se necessário. 5. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (art. 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra. Após a decretação da quebra incidirão somente correção monetária até o efetivo pagamento do crédito. Os juros legais incidentes após o decreto da quebra só serão pagos se o ativo da Massa comportar e depois do efetivo pagamento de todas as classes. 6. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 06.863.392/0001-07,

representada na pessoa de seus sócios, os advogados JULIO MATUCH DE CARVALHO, inscrito na OAB/TJ sob o nº 98.885, e MURILO MATUCH DE CARVALHO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 137.860, com endereço na Rua da Assembleia, 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20011-000, tel. (21) 2544-0989, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2019, que desempenhará suas funções na forma do inciso I, do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/05. Deverá apresentar o relatório inicial, sua prestação de contas e de suas atividades, nos termos do art. 22, III, "p", da Lei 11.101/05, que será autuada em apartado e com a juntada das futuras prestações nos mesmos autos para fins de cumprimento, ao final do processo, do comando do art. 154 do mesmo diploma legal (prestação de contas final). O relatório inicial também deverá ser juntado no processo principal. Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório. 7. Conforme determinado no art. 108 da Lei 11.101/05, proceda-se à imediata lavratura do termo de arrecadação e inventário de todos os bens e documentos apresentados pela empresa falida, bem como outros que se presumam ser de propriedade da mesma. Na hipótese de qualquer dificuldade ou resistência, de qualquer natureza, em realizar a diligência por parte do Administrador Judicial para arrecadar outros bens e documentos por hipótese ainda existentes e não relacionados pela falida ou encontrando-se os bens na iminência de sofrer qualquer risco de desaparecimento ou destruição, autorizo, de plano, o lacre do estabelecimento e o uso da força policial. 8. Com a arrecadação e o inventário dos bens realizados, poderá o Administrador

Judicial opinar, de forma fundamentada, sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades da falida. 9. Visando facilitar e viabilizar as diligências do Administrador Judicial, determino o bloqueio de todos os valores de todas as contas bancárias das falidas, convertendo-se em depósitos e contas judiciais, bem como o encerramento das mesmas nos bancos de origem e que seja realizada a pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda. 10. Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo qualquer pretensão ao conhecimento e autorização judicial, nos moldes do art. 99, VI, da citada lei. 11. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05. 12. Ordeno à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA que proceda às anotações como determina o art. 99, VIII, da Lei 11.101/05. 13. Cumpra o Chefe da Serventia o que determinam os incisos VIII, X e XIII, bem como o parágrafo único do art. 99 da Lei de Falências, o art. 298 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ e a Ordem de Serviço n.º 01/2016 deste Juízo. 14. Estabeleço que o Cartório deverá: a) responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso; b) atuar em separado, como requerimento incidental, todo pedido realizado pelos interessados que não se encontre efetivamente relacionado com o objeto principal da demanda falimentar, não estando, portanto, associado ao andamento da presente ação; c) anotar na autuação, com o respectivo cadastro no sistema DCP, o nome do patrono dos interessados no feito, sempre que solicitado, criando um anexo com todos esses requerimentos e procurações, o qual deverá ser acautelado na serventia para eventual consulta, achando-se vinculado ao processo principal; d) Dê-se ciência ao Ministério Público; e) fazer as comunicações previstas na Ordem de Serviço n.º 01/2016, cumprindo-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, bem como o parágrafo único

do art. 99 da Lei de Falências, o art. 298 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ. 15. Conforme estabelece o artigo 99, § 3º da Lei nº 11.101/05, o Administrador Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos da sociedade e de seu sócio para o respectivo leilão. 16. Constatada a ausência de bens pelo Administrador judicial, ouvido o Ministério Público, o juízo fixará o prazo de 10 (dez) dias para que os credores se manifestem sobre eventual interesse na continuidade do processo de falência às suas expensas, sob pena do reconhecimento da falência frustrada, conforme preconiza o art.144- A da Lei nº 11.101/05. Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.I.”

06. Dentre outras providências, a sentença fixou o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao ajuizamento deste pedido, na hipótese de não existir protesto anterior, ou, existindo protesto anterior por falta de pagamento, no nonagésimo dia do primeiro, definiu o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências de crédito na forma do art. 7º, §1º, da LRF, bem como determinou a apresentação, pelos sócios da Falida, de diversos documentos, como a Relação Nominal de Credores, na forma do artigo 99, III, sob pena de desobediência.

07. O r. *decisum* transitou em julgado na data de 22 de agosto de 2022, conforme certificado à fl. 409.

08. Ato contínuo, foi assinado o termo de compromisso de fl. 450, incluso à petição de fl. 449, por meio do qual este r. Juízo de Direito confiou a administração judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que, portanto, assume suas responsabilidades legais e deflagra as atividades de arrecadação e custódia dos bens e demais obrigações de sua parte.

09. Às fls. 473-479, verifica-se a juntada da minuta do Edital a que alude o art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, que restou publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro em 20 de outubro de 2023.

10. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

## II. Das diligências necessárias ao escoreito prosseguimento do feito

11. Consequência direta da sentença de quebra, este r. Juízo determinou, entre outras medidas, a **expedição dos ofícios de praxe** a diversos órgãos e entidades, de modo a inventariar os bens e direitos da Falida.

12. Nada obstante, da análise dos autos, este Administrador Judicial verificou que os aludidos ofícios ainda não foram expedidos, bem como que ainda pende a intimação dos sócios da Falida para que apresentem a relação nominal de credores, na forma do art. 99, III, da LRF, e para que cumpram o disposto no art. 104 na referida Lei.

13. Vale destacar que os sócios da Falida deverão, também, relacionar todos os processos judiciais e administrativos em que esta é parte, informando o Juízo e Comarca, número e a fase processo.

14. Para além disso, ainda em cumprimento a r. sentença de quebra, se faz necessário expedir ofício ao INFOJUD, para que forneça as 05 (cinco) últimas declarações de renda da Falida e dos seus sócios.

15. Com efeito, somente após o retorno das aludidas informações esta Administração Judicial terá condições de desempenhar com excelência sua **atividade arrecadatória**, bem como publicar o edital previsto no art. 7º, §2º, da norma de regência, o qual dará **início à fase judicial de verificação de créditos** e servirá como marco inicial para certificar a tempestividade das habilitações e impugnações apresentadas pelos credores, com o fim de elaborar o Quadro Geral de Credores da Massa Falida.

16. Por fim, essa Administração Judicial pugna pela expedição do competente termo de arrecadação e inventário dos bens e documentos por ventura existentes no estabelecimento da Falida, de sorte que comparecerá no referido local

para verificar, inclusive, se é a hipótese de continuação provisória das atividades ou de realizar o lacre.

17. Oportunamente, esta Administração Judicial exara ciência das manifestações da Fazenda Nacional (fls. 431-432) e Fazenda Municipal do Rio de Janeiro (fls. 445-446), informando a existência de débitos contra a Massa Falida.

18. A respeito disso, é necessário esclarecer que, já tendo havido a publicação do Edital previsto no art. 99, §1º, da LRF, este r. Juízo deverá instaurar Incidente de Classificação de Crédito Público para cada Fazenda, determinando que apresentem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, nos termos do art. 7º-A, da Lei de regência.

## Eminente Magistrado

*Ex positis*, visando dar escorreito seguimento ao processo, essa Administração Judicial requer a Vossa Excelência se digne de:

(1) determinar a expedição dos ofícios de praxe, a que alude o art. 99, X, da LRF, de modo a inventariar os bens e direitos da Falida;

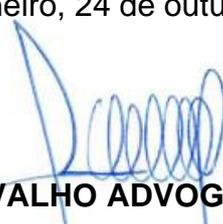
(2) intimar a Falida, na pessoa de seus representantes legais Luiz Carlos Oliveira Machado e Paulo Lage Martins, para que apresentem a relação nominal de credores, na forma do art. 99, III, da LRF. Os representantes legais da Falida também deverão ser intimados para cumprimento do art. 104 da LRF, bem como para que relacionem todos os processos judiciais e administrativos em que a Falida é parte, informando o Juízo e Comarca, número e a fase processo, sob pena de incorrer em crime de desobediência:

- **Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF nº 222.706.987-20):**  
Rua Ângelo Agostini, 22, apto. 103, Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.521-290
- **Paulo Lage Martins (CPF nº 023.751.845-72):**

Rua Marechal Falcão da Frota, 729, apto. 201, Realengo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.721-021

- (3) determinar seja realizada pesquisa no **INFOJUD**, a fim de obter as 05 (cinco) últimas declarações da sociedade Falida, Construtora Nova Kaimbé Ltda. (CNPJ nº 05.153.675/0001-94) e dos seus representantes legais, Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF nº 222.706.987-20) e Paulo Lage Martins (CPF nº 023.751.845-72);
- (4) determinar a expedição do competente termo de arrecadação e inventário dos bens e documentos por ventura existentes no estabelecimento da Falida;
- (5) instaurar Incidente de Classificação de Crédito Público para cada uma das Fazendas, determinando que apresentem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, nos termos do art. 7º-A, da Lei de regência;
- (6) fixar os honorários no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda do ativo da Massa Falida, na hipótese de se encontrar bens passíveis de serem arrecadados, na forma do art. 24, §1º, da Lei 11.101/2005, cabendo salientar que o feito falimentar se encontra na fase inicial.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2023.

  
**MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**JULIO MATUCH DE CARVALHO**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RJ 98.885**